



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de constrangimento ilegal praticado contra jornalista ou profissional de comunicação social no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos único:

“Art. 146.

§ 4º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido contra jornalista ou profissional de comunicação social, no exercício da profissão ou em razão dela, com o fim de impedir ou dificultar o livre exercício da atividade profissional.

§ 5º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se profissional de comunicação social aquele que exerce, de forma regular, independente ou vinculada a veículo de imprensa, atividade de coleta, produção, edição, fotografia, cinematografia ou difusão de informações e notícias destinadas ao público por meio de canais impressos, eletrônicos, radiofônicos ou digitais.” (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de constrangimento ilegal contra jornalistas e profissionais de comunicação social, especialmente quando destinada a impedir ou dificultar o exercício da atividade profissional, revela um padrão de violência que ultrapassa o âmbito individual e atinge diretamente a estrutura democrática.

Ao limitar a atuação da imprensa por meio de intimidação, coação ou abuso de autoridade, não se restringe apenas a liberdade de um profissional, mas compromete-se o direito coletivo de acesso à informação, indispensável para o controle social e a transparência dos atos públicos.

O crime de constrangimento ilegal, previsto no Código Penal, já tutela a liberdade individual, mas assume gravidade ampliada quando instrumentalizado para silenciar a atividade jornalística.

Nessas situações, a conduta não apenas restringe a liberdade de ação da vítima, mas interfere na circulação de informações de interesse público, criando efeitos nocivos que se irradiam por toda a sociedade.

Trata-se, portanto, de hipótese que exige tratamento jurídico diferenciado, com resposta penal mais severa e proporcional ao dano causado.

Com o objetivo de dotar o projeto de indiscutível tecnicidade jurídica e sanar o erro material contido na numeração do artigo na versão originária, procedeu-se à correta localização da majorante no artigo 146 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Código Penal, ambiente próprio do crime de constrangimento ilegal, assegurando a harmonia tópica do ordenamento.

Visando ao cumprimento irrestrito do princípio constitucional da taxatividade penal, introduziu-se no corpo legal uma definição objetiva e delimitada para a expressão profissional de comunicação social.

Essa medida espanca dúvidas conceituais, protege comunicadores independentes e digitais de forma democrática e confere segurança interpretativa ao magistrado no momento da aplicação da sanção, acolhendo integralmente os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 511.961.

O texto também confere máxima nitidez ao elemento subjetivo especial exigido para a incidência da causa de aumento, exigindo a comprovação inequívoca do nexos finalístico, isto é, que a violência ou grave ameaça tenha sido empregada com o propósito específico de obstruir, embaraçar ou inviabilizar o livre trânsito da informação e o trabalho de imprensa.

Esta proposição foi desenhada em perfeita convergência terminológica com as principais matérias correlatas em apreciação na Câmara dos Deputados, a exemplo dos Projetos de Lei nº 4.544, de 2023, e nº 1.251, de 2023, o que previne sobreposições normativas e facilita o andamento conjunto das propostas nas comissões de mérito.

Casos recentes demonstram que a intimidação de jornalistas ocorre em diversos contextos, inclusive em ambientes institucionais, durante coberturas ao vivo, manifestações públicas ou investigações sensíveis.

A ausência de uma previsão específica de agravamento da pena contribui para a percepção de tolerância com esse tipo de conduta, incentivando sua repetição e fomentando um ambiente de hostilidade.

A introdução da causa de aumento de pena busca romper esse ciclo, elevando o custo jurídico dos atos de coação profissional, de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

a inibir as condutas ofensivas, reduzir a autocensura e resguardar as garantias republicanas de uma sociedade informada e vigilante.

Diante do manifesto interesse público e da relevância democrática da matéria, solicita-se o valioso apoio dos ilustres integrantes desta Casa para a devida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:23.727 - Mesa

PL n.4223/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085014900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

